



FENPROF – Federação Nacional dos Professores

REVISÃO DO DECRETO-LEI N.º 41/2022, DE 17 DE JUNHO (Mobilidade por Doença)

Concluindo-se no final do presente ano letivo o segundo ano de vigência do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, que estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença (MpD), e estando previsto no seu artigo 12.º que *“é objeto de avaliação no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, tendo em vista a apreciação da sua implementação e eventual revisão”*, a FENPROF apresenta, de seguida, a sua proposta de revisão ao referido normativo, de modo a que, no ano letivo 2024/2025, vigore já um regime de MpD que seja justo.

POSIÇÃO DA FENPROF

Nestes dois anos letivos em que vigorou o regime de MpD criado pelo DL 41/2022, de 17 de junho, milhares de professores com incapacidade comprovada viram recusada a mobilidade por doença, cuja consequência foi ou o exercício da sua profissão em condições desumanas, dadas as dificuldades para se deslocarem para o local de trabalho, mantendo condições para realizar tratamentos ou apoiar familiares disso necessitados, ou, tendo de recorrer à baixa médica, a retirada das escolas de muitos professores que, apesar da sua incapacidade comprovada, pretendiam e podiam trabalhar, desde que em circunstâncias compatíveis com o respetivo estado de saúde.

O regime de proteção à doença de docentes com incapacidade comprovada (ou com ascendentes ou descendentes a seu cargo, nessa situação), existente desde 2006, foi transformado num modelo desumano e desconforme com os seus fins, violando direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e em Convenções Europeias e Internacionais.

I - DOS PRINCÍPIOS

A FENPROF reafirma a sua posição de princípio sobre a MpD, vertida no parecer apresentado a 18 de maio de 2022, os quais não obtiveram acolhimento no regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, DL 41/2022, de 17 de junho, imposto pela tutela:

1 – A MpD não é nem pode ser um concurso.

2 – A MpD serve para proteger quem, sendo portador de doença incapacitante, carece de tratamento ou acompanhamento em determinada localidade, mecanismo extensível a quem acompanhe familiar em linha direta que tenha a seu cargo.

3 – Em defesa da MpD, é indispensável rigor e exigência na verificação das situações de doença, tanto do próprio, como de familiar a seu cargo. Colocar sob suspeita e não comprovar põe em causa a seriedade de todos os que beneficiam deste mecanismo.

4 – A MpD não pode excluir quem está impedido de se deslocar.

5 – A MpD não deverá ser mecanismo para transferência de escola dentro da mesma localidade.

6 – Se, por via de uma das modalidades de concurso, o docente obtiver colocação na localidade em que é clinicamente acompanhado, o seu pedido de MpD deverá ser anulado.

7 – Aos/Às docentes que não apresentem condições para serem titulares de turma(s) não pode ser negada a MpD, caso reúnam os requisitos clínicos estabelecidos para a mesma.

8 – A quem não tiver condições para ser titular de turma(s) deverão ser atribuídas outras atividades letivas ou não letivas de estabelecimento, sempre adequadas à sua situação clínica.

9 – A verificação da situação de doença incapacitante, do/a próprio/a ou de familiar a cargo, deverá ser anual, exceto nos casos em que a doença do/a próprio/a é de carácter permanente.

10 – Aos docentes com deficiência de carácter permanente (por exemplo, mobilidade reduzida, cegos, entre outros) deve ser garantida uma colocação definitiva em escola que apresente condições adequadas.

11 – Deverão ser respondidas as situações comprovadas que surjam ao longo do ano letivo e, portanto, fora do período estabelecido para a apresentação dos documentos exigidos.

II - DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

O que resultou de um processo apressado e confuso e da aplicação do DL 41/2022, de 17 de junho, foi o impedimento de milhares de professores obterem mobilidade por doença, uns afastados porque residiam a menos de vinte quilómetros, em linha reta, da escola de provimento, outros por ficarem na situação de não colocados:

1 – Um processo negocial que não mereceu acordo dos representantes dos professores, decorrido entre os dias 16 e 30 de maio de 2022, e em que tão pequenas foram as propostas sindicais acolhidas.

2 - Uma legislação publicada a 17 de junho, cujas limitações no acesso à mobilidade por doença, reconhecidas pelo próprio Ministério da Educação, obrigaram a tutela a comprometer-se, a 27 de junho, a apreciar casuisticamente as exposições recebidas.

3 – 2.876 docentes com incapacidade comprovada não obtiveram colocação (colocações saídas a 25 de julho) em 2022/2023, devido à inexistência de vaga ou à existência de vaga ocupada nas escolas para onde tinham manifestado preferência.

4 – A 4 de agosto de 2022 foi anunciada pelo Ministério da Educação a contratualização de 7.500 juntas médicas para verificação da situação de doença dos professores colocados em mobilidade por doença, apesar de, no processo negocial, ter sido declarada impossível uma intervenção de tal magnitude.

5 – A 23 de setembro de 2022, apesar do compromisso assumido, o Ministério da Educação informou que não iria efetuar a apreciação casuística, alegando falta de cobertura legal para o fazer.

Ou seja, tal como a FENPROF tinha previamente registado em parecer próprio:

- a) Foram liminarmente excluídos da possibilidade de MpD muitos docentes para quem plenamente se justificava, como sejam os professores providos em agrupamento de escolas/escola não agrupada situada a menos de 20 quilómetros da localidade onde residem ou onde são medicamente acompanhados;
- b) Dos não excluídos, muitos foram os que não obtiveram MpD por insuficiência de capacidade das escolas de acolhimento constantes nas preferências por si formuladas;
- c) Foi retirado o direito à dispensa da componente letiva para os docentes colocados em MpD que dela necessitariam, um direito que deveria ser alargado a docentes que não se encontrem nessa mobilidade, mas para quem se justificava a dispensa da componente letiva em razão da sua condição de doença, não obstante já se encontrarem providos/colocados em escola que protege as necessidades da sua condição específica de doença.

III - DO RECOMENDADO PELA SENHORA PROVIDORA DE JUSTIÇA

Na Recomendação n.º 1/B/2023, de 23 de março, da Senhora Provedora de Justiça é referido que:

1. *“A par do regime de mobilidade por doença, e tendo presentes as especiais exigências da função docente, seja ponderada a aprovação de um novo e adequado regime de proteção dos docentes na doença, que contemple a possibilidade de adequação da carga letiva e das funções exercidas à respetiva situação clínica;*
2. *Na regulamentação do procedimento de mobilidade por doença, seja revisto e atualizado o elenco de doenças incapacitantes suscetível de justificar a aplicação de tal regime, que consta do disposto no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 22 de setembro, por força da remissão do Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho;*
3. *No âmbito do regime de mobilidade por doença, seja encontrada solução adequada de forma a que não se repercutam na posição dos docentes os atrasos e constrangimentos que atualmente se verificam na emissão de AMIM [Atestado Médico de Incapacidade Multiuso], e que lhes não são imputáveis.*
4. *A execução do procedimento de mobilidade interna decorra de forma a garantir uma calendarização, prazos e faseamento adequados e proporcionais aos interesses em causa, designadamente decorrendo a fase de aperfeiçoamento das candidaturas logo após a apreciação das mesmas e antes das colocações.”*

IV - DA PROPOSTA DE REVISÃO

Tendo a resposta do Ministério da Educação à senhora Provedora de Justiça, em 24/05/2023 (em anexo) referido que “o mesmo será avaliado no final do ano escolar de 2023/2024, com vista à eventual implementação de alterações no ano escolar de 2024/2025”, o regime manteve-se em 2023/2024, estendendo graves prejuízos para muitos/as docentes necessitados de MpD e, acrescente-se, para o interesse público.

Assim, a FENPROF propõe as seguintes alterações ao DL 41/2022, de 17 de junho:

(...)

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente decreto-lei aplica-se aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, doravante designados por “docentes”.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1 – O presente decreto-lei aplica-se ao território de Portugal continental.

2 – O presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos docentes vinculados às Regiões Autónomas que pretendam requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada situado em Portugal continental.

Artigo 4.º

Requisitos da mobilidade

1 - Os docentes podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada diverso daquele em que se encontram providos ou colocados, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante;
- b) Tenham a seu cargo e residam no mesmo domicílio fiscal com doença incapacitante:
 - i) Cônjuge ou pessoa com quem vivem em união de facto;
 - ii) Filho ou equiparado;
 - iii) Parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente.

2 – As doenças incapacitantes a considerar para efeitos do presente decreto-lei são definidas por despacho, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 – A confirmação dos requisitos da mobilidade por motivo de doença, quando tida por necessária, é garantida por junta médica criada para o efeito.

Artigo 5.º

Condições da mobilidade

1 - Os docentes dos quadros de agrupamento de escolas, de escola não agrupada e de zona pedagógica que cumpram os requisitos previstos no artigo anterior podem requerer a mobilidade por motivo de doença quando:

a) a mobilidade se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem ou assegurar o apoio às pessoas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

~~b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede esteja situada num raio de 50 km, medidos em linha reta, da sede do concelho onde se localiza a entidade prestadora dos cuidados médicos ou a residência familiar.~~

~~2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20 km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento.~~

~~3 — O disposto no número anterior não se aplica aos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º~~

2 – No requerimento da mobilidade por razões de doença referido no número anterior, o docente indica o(s) agrupamento(s) de escola ou escola(s) não agrupada(s) para o(s) qual(is) pretende a mobilidade.

Artigo 6.º

Limites da mobilidade

1 — A mobilidade por motivo de doença não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada de destino.

2 — Os docentes colocados ao abrigo do presente decreto-lei *não* são considerados na distribuição de serviço, aquando da determinação das necessidades a declarar no âmbito do procedimento de preenchimento de necessidades temporárias.

Artigo 7.º

Intervenção das escolas de destino

~~1 — Para efeitos de determinação da capacidade de acolhimento dos docentes em mobilidade por motivo de doença, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, define e comunica à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) o número de docentes a acolher por grupo de recrutamento, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.~~

~~2 — Quando da aplicação do disposto no número anterior resulte capacidade de acolhimento inferior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem.~~

Artigo 8.º

Critérios de colocação

~~1 — A colocação dos docentes em mobilidade por motivo de doença efetua-se após o apuramento da capacidade de acolhimento de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de acordo com os seguintes critérios de preferência:~~

~~a) Grau de incapacidade, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso do docente ou das pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;~~

~~b) Idade do docente;~~

~~c) Preferências manifestadas, por ordem decrescente de prioridade, por códigos de agrupamento de escolas ou escola não agrupada situados na área geográfica definida nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º~~

~~2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, prefere o docente com maior grau de incapacidade ou maior grau de incapacidade das pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º~~

~~3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, prefere o docente de maior idade.~~

~~4 — Na manifestação de preferências a que se refere o n.º 1, podem ordenar a totalidade ou parte dos códigos de agrupamento de escolas ou escola não agrupada situados na área geográfica definida nos termos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º~~

Artigo ~~9.º~~ 7.º

Situações supervenientes de doença

Quando a situação de doença ocorra o decurso do ano letivo os docentes que requeiram a mobilidade por motivo de doença são colocados **nos termos do artigo 5.º do presente decreto-lei.** ~~em função da capacidade de acolhimento que subsista nos agrupamentos de escolas ou escola não agrupada para os quais manifestem preferências, determinada nos termos do artigo 7.º.~~

Artigo ~~10.º~~ 8.º

Duração da mobilidade

Salvo nas situações previstas no artigo anterior, a mobilidade por motivo de doença tem a duração de um ano escolar.

Artigo ~~11.º~~ 9.º

Verificação

1 – A verificação das mobilidades por motivo de doença autorizadas ao abrigo do presente decreto-lei concretiza-se através de:

- a) Submissão às juntas médicas regionais, a funcionar junto da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, para comprovação das declarações prestadas;
- b) Ações de fiscalização pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência para comprovação das situações de facto e das relações de dependência de auxílio e apoio declaradas.

2 – A não comprovação das declarações prestadas pelos docentes determina a revogação da mobilidade por motivo de doença, bem como a instauração de procedimento disciplinar e a comunicação ao Ministério Público para efeitos de eventual responsabilidade criminal a que haja lugar.

Artigo ~~12.º~~ 10.º

Avaliação

O regime de mobilidade de docentes por motivo de doença previsto no presente decreto-lei é objeto de avaliação no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, tendo em vista a apreciação da sua implementação e eventual revisão.

Artigo ~~13.º~~ 11.º

Regulamentação

O procedimento de mobilidade por motivo de doença, incluindo a comprovação dos requisitos e condições previstos no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação.

Artigo ~~14.º~~ 12.º

Norma revogatória

~~É revogado o Despacho n.º 9004 A/2016, de 13 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2016.~~

É revogado o decreto-lei n.º 41/2022, de 17 de junho.

Artigo ~~15.º~~ 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 10 de maio de 2024

O Secretariado Nacional da FENPROF